



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **695870**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Mathias Lobato

Responsável: Maria Auxiliadora da Silva Luiz Ramos (Prefeita no período de 1º/01 a 29/6/04) e Evaldo Rodrigues de Souza (Prefeito no período de 30/6 a 31/12/04)

Procurador(es): Fabiano Lopes da Silva

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 08/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o município aplicou 12,26% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo de 15% previsto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Lei Maior, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e 196 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte. O piso constitucional de 15% na saúde consiste no mínimo dos mínimos e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover saúde de qualidade. Tão grande é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município. 2) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 08/10/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 695.870

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATHIAS LOBATO
RESPONSÁVEIS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA LUIZ RAMOS (Prefeita no período de 1º/01 a 29/6/04) e EVALDO RODRIGUES DE SOUZA (Prefeito no período de 30/6 a 31/12/04)
EXERCÍCIO: 2004

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade da Sr.^a Maria Auxiliadora da Silva Luiz Ramos (Período de 1º/01 a 29/6/04) e Sr. Evaldo Rodrigues de Souza (Período de 30/6 a 31/12/04), Prefeitos do Município de Mathias Lobato, relativa ao exercício de 2004.

O órgão técnico, em seu exame exordial, fls. 12/31, apontou impropriedades que motivaram a abertura de vista aos gestores, vindo aos autos as razões do Sr. Jacir Henriques de Oliveira Júnior, Prefeito responsável pela entrega da prestação de contas, fls. 41/43.

De acordo com Termo de Certificação de fl. 49, os prefeitos no exercício, embora devidamente citados, não se manifestaram.

Em novo exame, fls. 50/54, a unidade técnica concluiu pela ausência de irregularidade na prestação de contas.

Posteriormente, a Sr.^a Maria Auxiliadora da Silva Luiz Ramos, Prefeita à época, acostou suas justificativas e os documentos de fls. 57/117. A área técnica, fl. 119, ao examinar as razões de defesa, ratificou a análise efetuada às fls. 50/54.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, fls. 123/125.

Ao constatar que os percentuais apurados em inspeção, Processo n.º 736.351, não se referiam ao período ora analisado e sim ao exercício financeiro de 2005, encaminhei os autos à 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para que procedesse novamente ao exame das contas quanto ao cumprimento dos índices constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, fl. 126.

No novo exame, a unidade técnica apontou impropriedades, razão pela qual determinei a citação dos responsáveis, que se manifestaram às fls. 144/149, objeto de outra análise técnica, fls. 151/153.

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público elaborou o parecer de fls. 155 (frente e verso) e 156, no qual opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço TC n.º 07/10, e a partir de informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do Órgão Técnico

2.1. Repasse a maior à Câmara – fl. 14

Em seu exame inicial, a área técnica indicou que o repasse de recursos (R\$206.794,44) efetuado à Câmara Municipal extrapolou, em 1,35% (R\$29.868,91), o limite percentual de 8% da receita base de cálculo, em desacordo com o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

O Sr. Jacir Henriques de Oliveira Júnior, Prefeito responsável pela entrega da prestação de contas, alegou que o repasse financeiro do duodécimo para o Legislativo foi realizado em conformidade com o dispositivo constitucional, e o programa disponibilizado por este Tribunal, via SIACE/PCA, não deduzia da receita base de cálculo a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, fls. 41/43.

O órgão técnico procedeu a novo exame e incluiu o valor da contribuição ao FUNDEF na receita base de cálculo, de acordo com os novos entendimentos desta Corte de Contas. Apurou que a quantia repassada (R\$206.794,44) representou 8% da receita base de cálculo (R\$2.584.930,89). Assim retificou a falha inicialmente apontada, fls. 51/52.

Ao compulsar os autos verifiquei que o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo, no valor de R\$206.794,44, foi inferior em R\$0,03 (três centavos) ao limite de R\$206.794,47, disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Dessa forma, não há que se falar em impropriedade neste item.

2.2. Aplicação Insuficiente de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – fl. 16

A unidade técnica apontou, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, que foram aplicados 12,26% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo de 15% disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República. Relatou ainda que excluiu o valor de R\$143.492,53 do Anexo XV, “Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde”, por constar no comparativo da receita recursos de convênios nessa importância. Após a exclusão, alterou-se a aplicação de 17,28% para 12,26% da receita base de cálculo.

Em suas alegações de defesa, os gestores do exercício ora analisado fls. 144/145 e 147/148, sustentaram que o índice aplicado na saúde foi de 16,70%, superior ao mínimo previsto na Emenda Constitucional n.º 29/00.

Em sede de novo exame, o órgão técnico concluiu que a argumentação foi insuficiente para ensejar alteração do estudo inicial de fl. 132, razão pela qual ratificou o apontamento quanto ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação na saúde, fl. 152.

Diante do exposto e da constatação de que, após a exclusão de despesas realizadas com recursos de convênios do cômputo dos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou 12,26% da receita base de cálculo, índice inferior ao mínimo de 15% previsto constitucionalmente, concluo pela irregularidade da matéria contida neste item.

3. Considerações Finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (26,74%) e aos limites das despesas com pessoal (43,05%, pelo município, e de 37,79% e 5,26%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Constatado que o município aplicou 12,26% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, índice inferior ao mínimo de 15% previsto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Lei Maior, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade da Sr.^a Maria Auxiliadora da Silva Luiz Ramos e do Sr. Evaldo Rodrigues de Souza, Prefeitos do Município de Mathias Lobato, relativas ao exercício de 2004, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e 196 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.

O piso constitucional de 15% na saúde consiste no mínimo dos mínimos e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover saúde de qualidade. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na saúde figura como uma das hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)